



MINISTÉRIO
PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL
DA REPÚBLICA

ARQUIVO HISTÓRICO

PT/AHPGR/PGR/05/03/01/227

Parecer do Procurador-Geral da Coroa José de Cupertino d'Aguiar Ottolini. Pronuncia-se sobre a nota do ministro britânico, relativa à entrega de nove marinheiros portugueses do navio Deligente, apresado ao Sul do Equador com 302 escravos a bordo, por o navio de guerra inglês Electra

Officio de informação e parecer em virtude d'officio do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 13 de Fevereiro de 1839 sobre a Nota do Ministro Britanico, n'esta Corte de 11 do Corrente

Estrangeiros – 16 de fevereiro de 1839

Senhora

Satisfazendo a Portaria do Ministerio dos Negocios Estrangeiros de 13 do corrente, pela qual Vossa Magestade me ordena, que informe sobre a inclusa Nota do Ministro Britanico nesta Corte, relativa á entrega de nove Marinheiros pertencentes á tripulação de Bergantim Portuguez = Deligente = apresado com 302 Escravos a bordo pelo Brigue de Guerra Britanico = Electra = tendo em vista que por outra via consta que aquelle Bertgantim fora apreendido ao Sul do Equador, cabe-me a honra de expor a Vossa Magestade a minha opinião sobre o objecto. O Commercio e Trafico da escravatura, que pelo Artigo 1.º do Tractado de 22 de Janeiro de 1815, Convenção Addicional de 28 de Julho de 1817, e Alvará de 26 de Janeiro de 1818. § 1. era só enhibido nas portas d'Africa ao Norte do

Equador, ficou totalmente abolido, e em toda a parte prohibido pelo Artigo 1 do Decreto de 10 de Dezembro de 1836; porem não se tendo ainda athe agora estipulado com a Nação Britanica nenhuma outra Convenção Addicional de 28 de Julho antecedente está hoje em pleno vigor, e he a que deve regular os mutuos direitos e obrigações dos dois Governos Contrahentes. Pelo Artigo 5.º da Convenção Addicional, e Artigo 4 das Instrucções annexas, que della fazem parte os Navios Portuguezes com trafico de Escravatura não podem ao Sul da Linha ser visitados, retidos nem apprehendidos sobre pretexto algum pelos Navios de Guerra Britanicos, salvo quando se lhes começar a dar caça ao Norte, mas são somente os Navios encontrados ao Norte os que podem ser apreizados por aquella Nação Estrangeira, e julgados pela Commissão Mixta criada pelo Artigo 8 da sobredita Convenção: d'onde se segue que ainda que hoje pelas Leis vigentes da Paiz o commercio da escravatura seja igualmente crime ao Sul do Equador, só ao Governo Portuguez compete o direito, e faculdade de o vigiar, cohibir, e punir, visitando, apprehendendo, e fazendo processar pelos Tribunaes competentes na conformidade do Decreto de 10 de Dezembro de 1836 as Embarcações e reos, que o commetherem, não podendo tal faculdade ser exercida pelo Governo Britanico, porque ainda nenhum Tractado partilhou com elle este acto de authoridade e jurisdicção exclusivamente proprio do Governo Portuguez. Se pois o Bergantim Portuguez de que se trata, foi visitado e apresado pelos Navios de Guerra Inglezes ao Sul do Equador, a apprehensão foi manifestamente ellegal, a Bandeira Portugueza foi desacatada, a Independencia Nacional offendida, e o Direito das Gentes violado: cumpre portanto ao Governo na conformidade do Artigo 13 do Regimento da Commissão Mixta annexo aquella Convenção Addicional, exigir com toda a força energia que he propria da justiça que o illegal captor seja severamente punido pelo seu Governo, declarando este a ellegitimidade do procedimento, e fazendo entregar o Navio para ser competentemente julgado, e quando não obtenha a satisfação e reparação que de direito lhe he devido, deve reclamar perante todas as Nações da Europa igualmente enteressadas em que se não offenda a independencia das Nações, nem se violem impunemente os principios mais obvios do Direito das Gentes, que garantem a paz da Europa. Com quanto pois reputo altamente ellegal e abusiva a apprehensão deste Bergantim, quando feita ao Sul do Equador, todavia penso que a ellegalidade della não desobriga o Governo Portuguez de fazer processar e punir na conformidade das Leis os reos, que foram achados em flagrante delicto, e como taes lhe são denunciados e appresentados pelo Governo Britanico. A infracção do Direito das Gentes, perpetrado ou consentido por este Governo não authorisa o Portuguez, para

despresar as Leis do Paiz, pelas quaes lhe incumbe a obrigação de não deixar impunes os crimes, que por qualquer modo chegarem ao seu conhecimento, que deve fazer competentemente processar e castigar. A incompetencia ou abuso da Authoridade, que faz illegalmente a apprehensão do criminoso, não extingue o crime, nem exempta o reo apprehendido da pena legal, e o Governo deve mandar processar o reo pelo seu crime, e a Authoridade pelo abuso commettido, ou quando esta não he sua subordinada, como neste caso, exigir do respectivo Governo a necessaria e exemplar punição. O Decreto de 10 de Dezembro de 1836 no Artigo 20 declarou crime publico toda e qualquer entervenção no trafico da escravatura, admittindo nelle a denuncia de qualquer do Povo para mais facilmente poder ser descoberto, e castigado; e no Artigo 19 § 2 impoz a pena de dois o quatro annos de serviço gratuito nas Embarcações de Guerra a todos os individuos encontrados a bordo dos Navios empregados no mencionado trafico. Os Officiaes Inguelezes, e por elles o seu Governo, posto que fossem Authoridade incompetente para a apprehensão do Navio, não deixão por isso de ter a capacidade necessaria para denunciar o Crime. E verificar pelo seu testemunho a existencia delle. Concluo por tanto que reclamando o Governo Portuguez o severo castigo dos Officiaes Inguelezes ellegaes Capttores, deve segundo o Artigo 23 do Decreto citado tomar conta pelo Ministerio da Marinha dos reos apresentados para os mandar processar pelo respectivo Juiz de Direito na forma do Artigo 22 do mesmo Decreto. He este o meu parecer, porem em materia de tanta monta convem ouvir outras, a vista das quaes Vossa Magestade mandará o mais justo. Lisboa 16 de Fevereiro de 1939

O Procurador Geral da Coroa.

José de Cupertino Aguiar Ottolini

Para aceder a este documento clique [aqui](#)